



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 7 de fevereiro de 2024  
(OR. en)

5757/24

---

**Dossiê interinstitucional:**  
**2023/0456(NLE)**

---

ACP 8  
WTO 10  
RELEX 93  
COASI 9

## **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à adesão de Tuvalu ao Acordo de  
Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os  
Estados do Pacífico, por outro

---

**DECISÃO (UE) 2024/... DO CONSELHO**

**de ...**

**relativa à adesão de Tuvalu ao Acordo de Parceria provisório  
entre a Comunidade Europeia, por um lado,  
e os Estados do Pacífico, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> Consentimento de ... (não publicado ainda no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) Em 12 de junho de 2002, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações tendo em vista a celebração de Acordos de Parceria Económica com o Grupo dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico.
- (2) O Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro<sup>2</sup> («Acordo de Parceria provisório»), que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica, foi assinado em Londres em 30 de julho de 2009. O Acordo de Parceria provisório tem sido aplicado a título provisório pela Papua-Nova Guiné e pela República das Fiji desde 20 de dezembro de 2009 e 28 de julho de 2014, respetivamente.
- (3) Em consequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 1 de dezembro de 2009, a União Europeia substituiu-se e sucedeu à Comunidade Europeia e desde essa data exerce todos os direitos e assume todas as obrigações da Comunidade Europeia.
- (4) O artigo 80.º do Acordo de Parceria provisório estabelece as disposições relativas à adesão de outros Estados das Ilhas do Pacífico. O Estado Independente de Samoa e as Ilhas Salomão aderiram, assim, ao Acordo de Parceria provisório em conformidade com o mesmo, aplicando-o a título provisório desde 31 de dezembro de 2018 e 17 de maio de 2020, respetivamente.

---

<sup>2</sup> Decisão 2009/729/CE do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro (JO L 272 de 16.10.2009, p. 1).

- (5) Em 31 de março de 2023, Tuvalu apresentou à União um pedido de adesão, juntamente com uma oferta de acesso ao mercado.
- (6) A Comissão avaliou a oferta de Tuvalu e, após certas alterações, considerou-a aceitável. Por conseguinte, a Comissão concluiu as negociações com Tuvalu em 27 de abril de 2023.
- (7) Em conformidade com o artigo 76.º, n.º 3, do Acordo de Parceria provisório, a União e Tuvalu deverão aplicar o referido acordo a título provisório 10 dias após se notificarem mutuamente, por escrito, da conclusão das formalidades necessárias para o efeito.
- (8) A adesão de Tuvalu ao Acordo de Parceria provisório deverá ser aprovada em nome da União, sob reserva do depósito do ato de adesão por Tuvalu, em conformidade com o artigo 80.º, n.º 2, do referido acordo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. É aprovada, em nome da União, a adesão de Tuvalu ao Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro («Acordo de Parceria provisório»), sob reserva do depósito do ato de adesão por Tuvalu, em conformidade com o artigo 80.º, n.º 2, do referido acordo.
2. O presidente do Conselho notifica, em nome da União, as outras Partes Contratantes no Acordo de Parceria provisório e Tuvalu da aprovação, pela União, da adesão de Tuvalu ao Acordo de Parceria provisório.
3. O texto da oferta de acesso ao mercado apresentada por Tuvalu acompanha a presente decisão\*.

*Artigo 2.º*

1. Para efeitos da aplicação, a título provisório, do Acordo de Parceria provisório entre a União e Tuvalu, o presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 76.º, n.º 3, do Acordo de Parceria provisório.
2. A União e Tuvalu aplicam provisoriamente o Acordo de Parceria provisório 10 dias após terem feito a notificação recíproca, por escrito, da conclusão das formalidades necessárias para o efeito, em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

---

\* Delegações: Documento ST 5757/24 ADD 1.

*Artigo 3.º*

A aprovação da adesão de Tuvalu ao Acordo de Parceria provisório não pode ser interpretada como conferindo direitos ou impondo obrigações que possam ser diretamente invocados perante os órgãos jurisdicionais da União ou dos Estados-Membros.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em,

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*

---